

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2015

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO
RÊGO

Relator: Deputado DANIEL COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.794, de 2015, objetiva alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios.

Para cumprir tal desiderato, o PL, em seu art. 1º, acrescenta o inciso IV e os parágrafos 1º e 2º ao art. 42 do Estatuto da Cidade.

O inciso IV determina que integrem o conteúdo mínimo do plano diretor normas gerais e critérios básicos de verticalização e ocupação para a redução de impactos ambientais, por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edificações, habitacionais ou não, de acordo com o número de pavimentos e com a área impermeabilizada pela unidade construtiva.

O § 1º estabelece que a aprovação de novas edificações, habitacionais ou não, pelo Poder Público local competente, fica condicionada à satisfação das normas de verticalização e ocupação previamente mencionadas.

O § 2º, por sua vez, dispõe que lei municipal específica poderá estabelecer prazo para que os responsáveis por edifícios existentes que se enquadrem nas novas obrigações do plano diretor apresentem projeto de execução de telhados verdes e reservatórios de águas pluviais ou relatório técnico circunstanciado, assinado por profissional competente, que ateste a inviabilidade técnico-operacional das medidas.

Por fim, o PL em apreço traz ainda art. 2º com determinação para que os Municípios adequem o plano diretor às novas disposições por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

O autor justifica a proposição, argumentando que, diante dos diversos impactos negativos causados pelas edificações e pavimentações, efeitos esses que afetam diretamente o meio ambiente e a qualidade de vida das pessoas, faz-se necessária a edição de medidas legislativas que impulsionem a incorporação de soluções projetuais capazes de minimizar esses impactos e conservar os recursos naturais.

Fundamentando seu argumento, o autor destaca que, entre os efeitos negativos causados pelas construções está a formação de ilhas de calor, a retenção de poluentes, a elevação dos níveis de radiação e modificação dos padrões climáticos locais, tais como precipitação, umidade relativa e velocidade dos ventos.

O autor destaca que o agravamento dos problemas sociais e ambientais, originados, entre outros fatores, pelo crescimento urbano acelerado, tem impulsionado o desenvolvimento de tecnologias e soluções construtivas eficazes em sanar ou minimizar esses problemas. Entre tais soluções, o autor cita a incorporação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e de reservatórios de águas pluviais nos edifícios.

Explica, em seguida, que os telhados verdes constituem a utilização de vegetação em substituição às tradicionais coberturas e lajes de edifícios. A cobertura vegetada funciona como uma manta isolante, capaz de, entre outras funções, reduzir variações térmicas e o fenômeno da ilha de calor

nas cidades, além de filtrar partículas poluentes do ar e aumentar a umidade relativa de suas imediações.

Continuando o feito, o autor cita estudo em que são detalhados diversos dos efeitos positivos já verificados a partir da utilização de telhados verdes. Entre esses efeitos estão a limpeza do ar, a redução da poluição sonora, a retenção de água, a regulação da umidade do ambiente, o aumento de área para insetos e pássaros, o aumento da durabilidade das coberturas, além dos efeitos positivos estéticos e psicológicos.

Diante das diversas vantagens sociais, econômicas e ambientais que essa solução construtiva é capaz de ofertar, o autor esclarece que a sua incorporação às construções já é realidade em alguns países. Como exemplo, cita a França, onde foram editadas normas que tornam a utilização do telhado verde obrigatória em todos os novos edifícios comerciais.

O autor salienta que também no Brasil a incorporação dessa solução tem ganhado alguma expressão. Cita o estado de Santa Catarina e o município de Recife, os quais já possuem legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de telhado verde e reservatório de águas pluviais de seus edifícios. Trata-se das Leis nº 14.243/2007 e 18.112/2015, respectivamente.

Diante desses fatos, entende que a União deve fazer uso de sua competência legislativa, que lhe permite editar normas gerais ou diretrizes para o desenvolvimento urbano, e, com isso, impulsionar os municípios a se debruçarem sobre o assunto e a regularem em seus territórios, conforme suas especificidades, a obrigatoriedade da instalação de telhados verdes e reservatórios de águas pluviais.

Conclui que essa medida contribui para o pleno desenvolvimento das cidades e para o cumprimento de mandamentos constitucionais correlatos, especialmente aqueles inscritos nos arts. 225 e 182 da Carta Política, os quais inauguram os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à cidade sustentável e plena em suas funções sociais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ¹(2010), 84,4% da população brasileira vive em áreas urbanas, onde estão concentrados os mais variados problemas ambientais, sociais e econômicos, tais como concentração populacional excessiva, poluição atmosférica e sonora, escassez de infraestrutura capaz de minimizar efeitos climáticos adversos, tais como enchentes e secas, além de problemas como pobreza e criminalidade.

Desse modo, qualquer iniciativa que pretenda repensar e melhorar a qualidade urbano-ambiental das cidades tem impacto direto na vida de praticamente toda a população brasileira, sendo, dessa forma, de patente relevância.

O Projeto de Lei que ora se aprecia se reveste dessa importância e merece, portanto, atenção especial desta Casa, especialmente diante da urgência que se verifica em modificar os padrões vigentes no ambiente urbano.

Os problemas ambientais e sociais das cidades brasileiras têm alcançado níveis cada vez mais alarmantes. A crise hídrica atualmente instalada é claro reflexo dessa tendência e já penaliza a população brasileira com graves consequências sociais e ambientais.

Citem-se ainda consequências como elevação da incidência de doenças em virtude da poluição, diminuição da biodiversidade em virtude da redução dos espaços verdes, aumento das emissões de gases de efeito estufa e degradação sistemática da qualidade de vida da população residente em grandes aglomerados urbanos.

A fim de ilustrar um pouco a situação das cidades brasileiras, foi recentemente veiculado na imprensa nacional ²estudo feito pelo laboratório de poluição atmosférica da Universidade de São Paulo (Usp), a qual pesquisou dados oficiais sobre as partículas finas que saem dos escapamentos dos carros e das chaminés das indústrias.

¹ <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/0000000237.pdf>

² <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/06/oms-diz-que-poluicao-atmosferica-mata-oito-milhoes-de-pessoas-por-ano.html>

Consoante o estudo, esse tipo de poluição provoca inflamações em todo o sistema respiratório, do nariz até os pulmões. O estudo aponta que, no estado do Rio de Janeiro, 36 mil pessoas morreram entre 2006 e 2012 por doenças respiratórias ou cardiovasculares ligadas à poluição. No estado de São Paulo, foram 99 mil mortes entre 2006 e 2011.

A situação crítica do ambiente urbano brasileiro é resultado da perpetuação de um modelo perverso de produção e consumo, que não preza por planejamentos de médio e longo prazo, não atenta às normas legais vigentes, não respeita os limites ambientais necessários à manutenção dos serviços ecossistêmicos e não procura realizar adequada inclusão social.

Somente modificando essa configuração, será possível possibilitar ao povo brasileiro o real exercício dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e às cidades sustentáveis, gravados na Constituição Federal.

Desse modo, é de suma importância a aprovação do PL nº 1.794/2015, na medida em que propõe medidas tendentes a reduzir a poluição nas cidades, preservar os recursos hídricos e demais recursos naturais, valorizar a biodiversidade e modificar o comportamento do cidadão.

Entendemos, porém, que o conteúdo do PL pode ser ainda aperfeiçoado, por meio da inclusão, entre as normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais que comporão o conteúdo mínimo do plano diretor, a instalação de equipamentos para captação de energia renovável, a exemplo de painéis fotovoltaicos para captação de energia solar.

Assim procedendo, tal acréscimo tornaria a proposição mais robusta e completa em busca da remodelagem do espaço urbano para padrões mais sustentáveis social, econômica e ambientalmente.

Diante de tais razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.794/2015, de 2015 e seu apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2015

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes), reservatórios de águas pluviais e equipamentos de captação de energia renovável em edifícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV no *caput* e dos §§ 1º e 2º:

“Art. 42

IV – normas gerais e critérios básicos de verticalização e ocupação para a redução de impactos ambientais, por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes), reservatórios de águas pluviais e equipamentos de captação de energia renovável nas edificações, habitacionais ou não, de acordo com o número de pavimentos e da área impermeabilizada pela unidade construtiva.

§ 1º A aprovação de novos projetos de edifícios, habitacionais ou não, pelo Poder Público local competente fica condicionada à satisfação das normas de verticalização e ocupação mencionadas no inciso IV do

“caput” deste artigo.

§ 2º Lei municipal específica poderá estabelecer prazo para que os responsáveis por edifícios existentes que se enquadrem nas obrigações estabelecidas no inciso IV do “caput” deste artigo apresentem projeto de execução de telhados verdes, reservatórios de águas pluviais e de instalação de equipamentos de captação de energia renovável ou relatório técnico circunstanciado, assinado por profissional competente, que ateste a inviabilidade técnico-operacional das medidas” (NR).

Art. 2º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições desta Lei por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

2015-15107.docx